



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13973.000213/2004-18  
**Recurso nº** 168.127 Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-00.316 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ e CSLL - BASE DE CÁLCULO  
**Recorrente** SALOMÃO JOSE DEQUECH LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**MULTA DE OFÍCIO.**

Em se tratando de lançamento de ofício, incide a multa prevista no art. 44, I ou II, da Lei nº 9.430/96, e não a de mora estabelecida no art. 61 da mesma lei, sendo irrelevante, para tanto, que a contribuinte tenha colaborado com a fiscalização.

**TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
 Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)  
 Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Assinado digitalmente em 08/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

ETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem, cujo relatório, que aqui tomo de empréstimo, é o seguinte:

*Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos anos calendários 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.*

*2 O auto de infração de IRPJ (fls. 219/235) exige o recolhimento de R\$ 333.669,74 de imposto e R\$ 250.252,21 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.*

*3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 206/218:*

*Receitas da Atividade nos períodos de 03/1999, 06/1999, 09/1999, 12/1999, 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002 e 12/2002. Enquadramento legal nos arts. 224 e 518 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99. Multa de 75%,*

*Receitas da Atividade – Verificações Obrigatórias nos períodos de 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004 e 06/2004. Enquadramento legal nos arts. 224, 518, 519 e 841, inciso III do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99. Multa de 75%;*

*4 O auto de infração de CSLL (fls. 236/248 e 276/282) exige o recolhimento de R\$ 186.532,64 + R\$ 72.461,00 de imposto e R\$ 139.899,35 + R\$ 54.345,72 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 206/218:*

*CSLL – Falta de Recolhimento no período de 03/1999, 06/1999, 09/1999, 12/1999, 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002 e 12/2002. Enquadramento legal no art. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e reedições; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e reedições. Multa de 75%;*

*CSLL – Verificações Obrigatórias no período de 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004 e 06/2004. Enquadramento legal no art. 77, inciso III do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Multa de 75%;*

*5. Cientificada em 24/08/2004, conforme fls. 232, 246 e 280, tempestivamente, em 22/09/2004, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 252/257 e 285/289, acompanhada dos documentos de fls. 258/260 e 290/292, que se resume a seguir:*

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

*a. Alega que, em relação à lei nº 9.718/98, que permitiu a compensação com a CSLL até um terço da Cofins paga, sendo que o agente fiscal não efetivou a referida compensação;*

*b. Acrescenta que a compensação somente foi permitida no período de fevereiro a dezembro de 1999, pois o art. 8º da lei nº 9.718/98 foi revogado pela MP nº 2.158-35/01, de 27/08/2001;*

*c. Afirma que não se pode alegar que a empresa não tinha base positiva para determinar a CSLL, eis que, nesse particular, configura tratamento desigual entre contribuintes, ferindo assim o princípio da isonomia, exposto no art. 150 da Constituição Federal;*

*d. Pede que sejam refeitos os cálculos para apuração dos valores devidos, uma vez que há valores que a empresa tem a compensar;*

#### *Multa*

*e. Entende que a multa não pode persistir, pois deveria ter sido baseada no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que fixa multa em no máximo 20% do total do débito;*

*f. Justifica que em nenhum momento houve qualquer espécie de embaraço à realização dos serviços de fiscalização por parte da empresa;*

#### *Selic*

*g. Expõe que a lei nº 8.212/91 instituiu a TRD, que passaria a incidir sobre os débitos exigíveis da Fazenda Nacional e do INSS, e que, em 20/06/1995 foi editada a lei 9.065, que no art. 13 dispunha acerca da Selic, que seria utilizado para o cálculo dos juros de mora devidos quando não pagos os tributos e contribuições;*

*h. Destaca que, não obstante taxas como a TR, TRD e Selic sejam materializadas via lei ordinária, como juros moratórios que devem incidir monetariamente sobre o pagamento pelo uso de dinheiro, tem, portanto, caráter remuneratório;*

*i. Afirma que não é lícito ao fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre os tributos vencidos, calculando-os com base em taxas de natureza remuneratória, sob pena de ofensa dos preceitos estatuídos no art. 161 do CTN e principalmente, por seu caráter hierárquico, o art. 192, §3º da Constituição Federal;*

*j. Cita doutrina;*

*k. Assinala que o legislador ordinário cometeu um deslize, pois ao invés de instituir taxa de juros de natureza moratória, como reza a lei complementar, quis equiparar a esta, juros remuneratórios, inaplicáveis na situação de mora, em face de sua condição estritamente caracterizada pela lei que a criou, dada a importância que este adjetivo assume perante o quadro econômico do país;*

*l. Conclui que a taxa Selic e a TR são taxas remuneratórias, restando então o disposto no art. 161, §1º do CTN, juros de 1% ao mês, com*

*m Argumenta que deve ser ainda considerado o art. 192, §3º da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros.*

*6 À fl. 295 consta despacho, proferido em 23/05/2007, informando a anexação do processo administrativo nº 13973.000216/2004-51.*

Ao apreciar o lançamento, o órgão de primeiro grau julgou-o parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA DE 20%. IMPOSSIBILIDADE*

*Os percentuais da multa de ofício, exigível em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, descabendo a substituição por multa moratória de 20%, eis que possuem naturezas diversas, tendo esta caráter indenizatório, destinada a compensar as inconveniências provocadas pelo recolhimento espontâneo em atraso, e aquela caráter sancionatório, concebida para minimizar a ocorrência de infrações, pela punição de seus autores.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE*

*A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO DECLARADAS. LIVROS DO ICMS*

*Correto o lançamento por omissão de receitas, com base em receitas escrituradas nos livros do ICMS, não oferecidas à tributação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*COMPENSAÇÃO. COFINS.*

*É permitida a compensação da CSLL com um terço da Cofins efetivamente paga, para os períodos entre fevereiro e dezembro de 1999.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em seu recurso a interessada pede o seguinte:

a) seja excluída a multa de 75% estabelecida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pois a empresa atendeu prontamente todas as intimações que lhe foram dirigidas, não havendo, portanto, embargo à fiscalização. Ademais, o lançamento teve por base as informações prestadas pela autuada. Assim, a multa deve ser reduzida ao patamar de 20%, conforme art. 61

Assinado digitalmente em 08/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

b) seja aplicada a taxa de 1% no cálculo dos juros de mora, conforme o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, já que a taxa Selic possui natureza remuneratória, e não moratória.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Não procede o argumento da recorrente quanto à multa aplicável. De fato, em se tratando de lançamento de ofício, como no caso sob exame, não incide a multa de mora estabelecida art. 61 da Lei nº 9.430/96. Isso porque o art. 44, *caput*, da mesma lei impõe a aplicação das multas de ofício previstas em seus incisos I ou II, sendo irrelevante que a contribuinte tenha colaborado com a fiscalização:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis*

(...)

No que concerne ao emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF, por intermédio da súmula nº 4, de observância obrigatória por parte de seus membros, decidiu a questão da seguinte maneira (DOU de 22/12/2009, Seção 1):

*Súmula CARF Nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcelo Cuba Netto